PARECER PAR - GACS CLO - 23383/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5291/2013
PROTOCOLO	:	1413096
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JORGE ROBERTO MORTARI
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, II, IV, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS) E ART. 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTAS IRREGULARES. (ARTIGO 59, III DA LCE Nº 160/2012). MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas Anuais de Gestão por meio do parecer “PAR - GACS CLO - 7990/2015” (peça 41), posicionando-se pela irregularidade das contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, concordante com o parecer emitido por esta Auditoria, pronunciou-se pela "irregularidade das contas", conforme parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 14773/2015", autuado à peça nº 43 dos autos do processo.

O excelentíssimo senhor Conselheiro Relator, "considerando que foram apresentados novos fatos no Parecer da Auditoria", determinou a intimação do responsável para que apresentasse o documento referente ao "*Anexo 10 da Lei nº 4.320/64- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e justificativas a respeito disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais*", conforme despacho "DSP - G.JD - 6758/2016", à peça nº 47.

Procedidas as intimações[1], foi apresentada defesa escrita, acompanhada de novos documentos, peça nº 52, por meio de resposta encaminhada pelo senhor Jorge Roberto Mortari – Ex Secretário de Saúde, fato que ensejou o retorno do presente feito a esta Auditoria para a emissão de parecer, conforme despacho "DSP - G.JD - 19422/2016", peça nº 61.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer "PAR - GACS CLO - 7990/2015" (peça 41), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades mencionadas no subitem 2.3.8 do citado

[1] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.JD - 1613/2016, TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.JD - 1614/2016 e TERMO DE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIGUEIRAO, peças 48, 49 e 50.

parecer, fls. 1112/1113, sobre as quais esta Auditoria procedeu o reexame, após a diligência realizada, podendo constatar o que segue:

> "a- Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012 (LOTCE);
>
> b- Infringência do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 em razão das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais, conforme motivos expostos no subitem 2.3.3 e, concomitantemente, incorreu em infração prevista no art. 42, "caput", da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);
>
> c- Incorrência em infração disposta nos termos nos termos do inciso III, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE), em razão da "obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal" perante os critérios utilizados para o exame das contas anuais do fundo de saúde, visto no subitem 2.3.5, face a não remessa do Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada."

No caso visto na **alínea "a",** a prestação de contas anuais de gestão em apreço havia sido apresentada sem os documentos a seguir relacionados[2]:

> *a) Item 10. Anexo 10 da Lei nº. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;*

O documento aqui relacionado foi encaminhado pelo responsável por

[2] Subitem 2.3.2 do "PAR - GACS CLO - 7990/2015" (peça 41 – fl. 1101).

estas contas, peça nº 52, fl. 1139, sanando, portanto, esta irregularidade de instrução processual, não elidindo, entretanto, a constatação de atraso na remessa da referida peça a esta Corte de Contas.

> *b) Item nº 16. Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas (consta apenas folha de rosto à peça nº 11 – fl. 76 da íntegra);*

Com referência à matéria vista na alínea "b", inerente à Certidão do Conselho Municipal de Saúde, foi constatado o que segue, a respeito de cada assunto a ser demonstrado pela referida certidão:

I - *Certificação mensal da regularidade da receita* – **DOCUMENTO NÃO ENVIADO**

II – *Que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas* – **DOCUMENTO NÃO ENVIADO**

III - *Que o gestor do FMS é o ordenador das despesas* – **DOCUMENTO NÃO ENVIADO**.

IV - *As Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas* - **DOCUMENTOS NÃO ENVIADOS**.

> c) Item nº 20. Relação de todas as unidades físicas da saúde – hospitais, postos de saúde, enfermarias, maternidades, base do ESF (Estratégia Saúde da Família), etc. – que tenham despesas custeadas pelo FMS (consta apenas folha de rosto à peça nº 13 - fl. 90 da íntegra);

A respeito desse assunto nada foi mencionado pelo interessado, permanecendo, portanto, a irregularidade.

d) Item nº 21. Relação das equipes do ESF (Estratégia Saúde da Família) indicando a área de atuação e servidores que compõem a equipes e seus cargos (consta apenas folha de rosto à peça nº 13 - fl. 91 da íntegra).

A respeito desse assunto nada foi mencionado pelo interessado, permanecendo, portanto, a irregularidade.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas."

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;"

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação supra, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Agora, no que diz respeito à matéria visualizada na **alínea "b"**- Infringência do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, em razão das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais, o responsável por estas contas apresentou alegações, fl. 1138 dos autos do processo, informando que o "*município não possui Agencia Financeira Oficial, tendo somente uma Agencia que é do Banco Bradesco*"[3], a qual, segundo o que foi exposto pelo interessado, é utilizada para pagamento de servidores.

No mais o responsável informou, ainda, "*que a arrecadação das receitas municipais assim com o os demais pagamentos é feita através do banco oficial"*, situado em Município vizinho, no caso Costa Rica.

[3] Peça nº 52, fl. 1138.

Esta Auditoria, tendo reexaminado a matéria aqui em destaque, frente às alegações oferecidas pelo responsável por estas contas e, em observância às decisões proferidas pela Suprema Corte do País, no **"**Rcl 3.872 AgR, rel. min. Carlos Velloso **(**j. 14-12-2003, P, *DJ* de 12-5-2006)"[4] e "AI 837.677 AgR, rel. min. Rosa Weber **(**j. 3-4-2012, 2ª T, *DJE* de 8-5-2012)", solidificando a interpretação acerca do art. 164, § 3º da Constituição da República, posiciona-se no sentido de que é possível manter disponibilidade financeira em instituição financeira não oficial, desde que seja exclusivamente para o pagamento dos servidores, e em razão disso poderia acolher as informações prestadas pelo interessado.

No entanto, as explicações oferecidas pelo responsável por estas contas apresentaram-se desprovidas de comprovação documental, fato que impede esta Auditoria de aceitar as justificativas arroladas nos autos do processo, haja vista que da verificação pura e simples dos extratos bancários que instruem a prestação de contas não é possível garantir que as disponibilidades financeiras, alocadas na instituição financeira não oficial, referem-se tão somente aos salários dos servidores municipais.

No caso, constata-se em históricos de extratos bancários, tais como aos atuados às fls.780, 785, 990, 994, o registro de diversas despesas (pagamentos) identificadas como "PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS" e também, outras, qualificadas como "PAGFOR C/C R TIME SD L", não sendo possível, portanto, afirmar que todas essas movimentações referem-se exclusivamente servidores daquela municipalidade.

Com isso, esta Auditoria deixa de acolher as justificativas apresentadas pelo responsável por estas contas, considerando não regularizada a infringência às disposições constitucionais expressas pelo art. 164, § 3º da Constituição Federal.

[4] http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1592. Consulta em 07/12/2016.

Por fim, verificando-se a irregularidade destacada na **alínea "c",** incorrência em infração disposta nos termos nos termos do inciso III, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE), face a não remessa do Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada, o referido documento foi encaminhado pelo responsável por estas contas, peça nº 52, fl. 1139, sanando, portanto, esta falha de instrução processual, não eliminando, entretanto, a constatação de atraso na remessa da referida peça a esta Corte de Contas.

Destarte, esta Auditoria, considerando que o responsável por estas Contas atendera parcialmente à intimação realizada por esta Corte de Contas, ratifica o conteúdo do parecer "PAR - GACS CLO - 7990/2015" (peça 41), excetuando-se, entretanto, em razão do que foi exposto neste parecer, as irregularidades que foram sanadas pelo interessado nos autos do processo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de FIGUEIRÃO, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr.ª **JORGE ROBERTO MORTARI**, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37, 42, caput, incisos II e IV, combinado com o art. 59, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011, nos termos do subitem 2.3.2, do parecer "PAR - GACS CLO - 7990/2015" (peça 41);

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme item 2.3.2, do parecer "PAR - GACS CLO - 7990/2015" (peça 41);

3.4) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, da LO-TCE/MS, em razão de disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais, subitem 2.3.3, do parecer "PAR - GACS CLO - 7990/2015" (peça 41);

3.5) Na ocasião do exame das Contas de Governo, recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que cumpra o art. 43 da Lei federal 4.320/64, quanto às justificativas para abertura de créditos adicionais, conforme item 2.3.4 do parecer "PAR - GACS CLO - 7990/2015" (peça 41).

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO